



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.726869/2011-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.214 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** PIS - DCOMP  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/12/2004, 15/01/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO INEXISTENTE. FALTA DE CONTESTAÇÃO.

A falta de contestação do fundamento utilizado para a não homologação da Dcomp prejudica a apreciação e julgamento das demais razões mérito expendidas no recurso voluntário.

DÉBITOS. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A apreciação e julgamento da incidência de multa de mora, na extinção de débitos tributário, mediante Dcomp não homologada, sob o argumento de que ocorreu a denúncia espontânea dos créditos tributários correspondentes aos débitos cuja compensação não foi homologada, ficou prejudicada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Mônica Elisa de Lima, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Fábria Regina Freitas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos tributários declarados na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 39731.77768.310807.1.3.04-0040, às fls. 35/40, transmitida na data de 31/08/2007, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido e/ ou a maior do PIS não cumulativo, efetuado em 15/07/2004.

A não homologação decorreu da inexistência do crédito financeiro declarado, tendo em vista que o valor constante do DARF indicado foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos, não restando saldo disponível para a compensação declarada, conforme Despacho Decisório às fls. 32, datado de 07/10/2009.

Intimada daquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da compensação, alegando, em síntese, a ocorrência da denúncia espontânea para os débitos declarados e compensados, o que afasta a incidência de multa de mora.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 02-46.467, datado de 29/07/2013, às fls. 231/236, sob as seguintes ementas:

*“COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.*

*O aproveitamento do pagamento a maior de um débito para extinção de outros débitos, ainda que do mesmo tributo, só se faz por compensação, incidindo, portanto, os acréscimos legais devidos na compensação após o vencimento do débito.*

*COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*Não se considera ocorrida a denúncia espontânea, quando o contribuinte compensa o débito mediante apresentação de DCOMP.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (242/251), requerendo a sua reforma a fim de se homologue a compensação declarada alegando, em síntese, “*que os débitos foram quitados, ainda que em atraso, na modalidade compensação, mas nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, operando-se a Denúncia Espontânea da suposta infração, o que afasta a exigência da multa, qualquer que seja, devendo o tributo ser recolhido apenas com acréscimo dos juros de mora, como foi efetivamente efetuado*”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Ao contrário do alegado pela recorrente, em seu recurso voluntário às fls. 243, a Delegacia de Julgamento não reconheceu o crédito financeiro declarado na Per/Dcomp, tanto é que não a homologou.

A não homologação da Dcomp teve como fundamento a inexistência do crédito financeiro declarado e não a imputação de multa de mora aos débitos declarados, conforme entendimento da recorrente.

De acordo com o despacho decisório, o valor indicado no DARF foi integralmente utilizado para quitar débito do próprio PIS (6912) referente à competência de junho de 2004 e débito declarado na Dcomp nº 29874.70340.171104.1.3.04.3748, não remanescendo valor algum passível de compensação.

Como, nesta fase recursal, a recorrente restringiu sua discordância à imputação de multa de mora sobre débitos declarados, sob o argumento de que ocorreu a denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138, a apreciação e julgamento desta matéria ficou prejudicada porque, conforme demonstrado e provado nos autos, a autoridade administrativa não homologou a Dcomp em discussão sob o fundamento de inexistência do crédito financeiro utilizado e não por imputação de multa de mora.

Também, como não houve compensação, não há que se falar em imputação de multa de mora. Esta somente será exigida, na liquidação efetiva dos débitos, mediante pagamento ou compensação com crédito financeiro líquido e certo contra a Fazenda Nacional.

A homologação da Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado. No presente caso, conforme demonstrado no despacho decisório, inexistente o crédito financeiro declarado na Dcomp.

A recorrente, em seu recurso voluntário, não contestou aquela alegação, se limitando a invocar a denúncia espontânea dos créditos tributários correspondentes aos débitos declarados.

Assim, inexistente amparo legal para se homologar a Dcomp em discussão.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA